

Registro: 2019.0000488039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005926-71.2013.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU e são apelados CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA (INTERDITO(A)), GLAUBER JESUS BARBOSA e SGVS LOCAÇÕES EM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 39.831

Apelação nº 4005926-71.2013.8.26.0604

Processo conexo nº 0007050-69.2014.8.26.0428

1ª Vara Cível de Sumaré

Apelante: Flávio Alessandro Rodrigues de Abreu

Apelados: Caroline Juliana Rovaris Pereira de Lacerda,

Glauber Jesus Barbosa, SGVS locações em Transportes Ltda.

e Mapfre Seguros Gerais S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da culpa exclusiva do primeiro réu no acidente de trânsito, mantém-se sua condenação ao pagamento de indenização material, moral e estética em favor da autora.

Corréu apela da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Nega a obrigação e a culpa, que atribui de modo exclusivo ao segundo réu, condutor do longo caminhão "cegonha", que procedeu a manobra, conversão à esquerda, "descuidada", "irregular" e arriscada; que atravessou e bloqueou a pista nos dois sentidos; que contava com alta pontuação por infrações de trânsito e que trafegava carregado sem "autorização especial" em rodovia simples à noite, o que causou a colisão contra sua lateral traseira.



Argumenta com marcas de frenagem e critica a análise do depoimento da testemunha, que, sustenta, não tinha como ver o automóvel em sentido contrário no período da noite e "apenas ouviu a batida". Nega ainda que estivesse em alta velocidade, com os faróis apagados e a ingestão de bebida alcoólica e sua prova. Impugna o deferimento da indenização material, moral e estética, a pensão vitalícia e os lucros cessantes e lembra que, vítima também, seus rendimentos não ultrapassam três salários mínimos.

Dispensava-se preparo e vieram respostas e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

O exame do apelo destes autos se dá em conjunto com o do apelo dos autos do conexo processo nº 0007050-69.2014.8.26.0428, porque se trata do mesmo acidente de veículos.

Por volta de meia noite e cinquenta de 21 de junho de 2013, o primeiro réu colidiu o automóvel que conduzia e em cujo banco dianteiro se encontrava a autora,



então com vinte anos de idade, com a lateral traseira de caminhão "cegonha" da ré.

A controvérsia recaiu sobre a dinâmica do acidente e sobre a culpa, que a autora imputa aos réus, o primeiro, por dirigir sem cautela, e o segundo, por fazer "conversão de extremo risco ao atravessar a pista" (fl. 4).

A única e presencial testemunha, que seguia na mesma direção, afirmou que "o caminhão estava parado no acostamento e deu seta para atravessar a rodovia e adentrar no posto de combustíveis que ficava do lado oposto da pista". "Ao ver o caminhão dando seta, reduziu a velocidade de seu veículo e aguardou o caminhão atravessar". "Não viu nenhum veículo vindo em direção contrária no momento em que o caminhão atravessou para entrar no posto. o caminhão já tinha atravessado quase Quando totalmente" "ouviu um forte impacto e viu a traseira da cegonheira balançar. Imediatamente parou seu veículo para ver o que tinha acontecido. Foi até o local e viu que um veículo havia batido na parte final da carreta, bem atrás da última roda", "verificou a pista no local" "e não viu nenhuma marca de frenagem do veículo que bateu na carreta", "não



ouviu o som de pneus freando" e se recordou de "que o pessoal do resgate retirou de dentro do carro uma garrafa de vodca" (fls. 541/542).

Eis a narrativa isenta e desinteressada de quem, compromissado, viu o que aconteceu e que, na posição em que se encontrava, tinha como ver o automóvel em sentido contrário, mesmo no período da noite, 300 ou 400 metros à frente.

A manobra de ingresso no posto era permitida, como o atestam a sinalização de solo, a fotografada interrupção da dupla faixa (fls. 619/610 dos autos do processo conexo), e a informação do Departamento de Estradas de Rodagem – "havendo permissão para acesso ao posto" (fl. 618 idem).

Bloqueio da pista nos dois sentidos não houve, como o atestam os pontos de choque - lateral traseira direta do caminhão, depois da última roda, e a dianteira do automóvel: antes, o caminhão estava parado no acostamento aguardando oportunidade para ingressar no posto, à esquerda.



o atesta o boletim de ocorrência (fls. 78 e 122).

No automóvel do primeiro réu encontrouse garrafa de bebida alcoólica apreendida (fl. 413) e fotografada (fl. 160 dos autos do processo conexo).

A propósito, a outra passageira, que se encontrava no banco dianteiro do automóvel, declarou no inquérito policial que no carro havia "bebidas"; que "compraram vinho"; que pararam em determinado local, "beberam e fizeram uso de maconha", "uma garrafa de vinho e meia de vodca", e que o primeiro réu estava "bem 'alegre' devido à ingestão de bebida" (fls. 681/682 dos autos do processo conexo).

Mesmo que não se saiba com precisão, a excessiva velocidade se afere com certeza no impacto com o caminhão lento e com a destruição total da dianteira do automóvel, também fotografada (fls. 130 e 133 destes autos e fls. 155 e 158 dos autos do processo conexo), para não se falar da gravidade das lesões, o que basta e leva ao desprezo do sugestivo velocímetro apontando em torno de 160km/h (fls. 157 e 159 idem).

O que se tem é culpa nenhuma do Apelação nº 4005926-71.2013.8.26.0604- Ctr 4619e



condutor do caminhão, o segundo réu, e evidente e exclusiva culpa do condutor do automóvel, o primeiro réu, que se perde ao confundir culpa com meras infrações administrativas sem repercussão no acidente, a pontuação negativa do segundo réu, que não o impedia de dirigir (fl. 129), e o volume da carga transportada, inovação do que as contestações não cuidaram.

Mantido que fica o reconhecimento da responsabilidade do primeiro réu, passa-se à análise de sua impugnação aos danos

A perícia de 11 de dezembro de 2015, ano e meio depois dos fatos (fls. 551/556), registrou que a autora sofreu trauma crânio encefálico, "fratura de fêmur D, perfuração renal D, lesão vaginal, lesão de olho D, perdeu memória antiga e recente", tem incapacidade para "andar, totalmente dependente de cadeira de rodas, usuária de fraldas, sonda para alimentação, fala em monossílabas incompreensíveis", "cognição comprometida e alienada em relação aos acontecimentos". Concluiu por óbvia, total e permanente invalidez (fl. 554).

Em consequência, obriga-se ele a pagar pensão mensal e vitalícia no valor do salário que ela recebia,



R\$ 770,00 (fls. 475/476).

Obriga-se a pagar indenização moral e estética, cujo arbitramento em cento e cinquenta mil reais somados considerou a severidade das lesões, as cicatrizes, a dor, o sofrimento, a paraplegia e as restrições causadas à autora e a condição econômica do ofensor: fora outra, e o arbitramento seria maior.

Em suma, mantém-se a respeitável sentença.

Diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência, cuja base de cálculo fica de ofício explicitada: a condenação vencida até o trânsito em julgado.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator